

JUSTIFICATIVA

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

Em vista da necessidade de manutenção das atividades desta Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e em vista ao CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, em nome da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ 34.028.316/0018-51, tendo como objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos Correios (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT), para a prestação de serviços postais e de impressão para a confecção e entrega de 118.000 (cento e dezoito mil) carnês de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Licença para a Localização e Funcionamento – TLLF.

Pautados no parecer jurídico Nº 48/2022 de ordem da Assessoria Jurídica desta SEGEF, justificamos a prorrogação ao contrato administrativo que se encerrará em **19/04/2022**. Segundo este parecer, a previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, o que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Ainda justificamos que, o Estatuto Licitatório estabelece que a vigência dos contratos ficam limitadas aos créditos orçamentários, que são definidos na lei orçamentária anual:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

Não obstante, os incisos I a V do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 contém exceções ao limite temporal estabelecido no caput, admitindo, portanto, a prorrogação ou a “renovação” contratual. Veja-se:

Art. 57. (...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (*Grifo nosso*).

Por assim dizer, deve-se considerar que os serviços contínuos contemplam também as atividades auxiliares que devam ser prestadas para o regular funcionamento da estrutura administrativa, de modo que a interrupção desses serviços não implique prejuízos à atividade finalística do órgão. Tornando-se assim uma necessidade pública e assegurando a integridade do patrimônio público.

Assim, uma vez configurada a natureza contínua – a necessidade perene da sua prestação – é possível que haja prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 60 (sessenta) meses.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público, o que deve ser devidamente justificado e autorizado pela autoridade superior, na forma do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária
Gabinete do Secretário

No presente caso, vale ressaltar, segundo o parecer jurídico da Assessoria Jurídica desta SEGEF, a prestação do serviço contratado é essencial e que a não prorrogação causaria grandes transtornos à Administração Pública.

Quanto ao valor da prorrogação, verifica-se que o serviço postal é prestado em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e já inclui o serviço de confecção e impressão dos documentos de cobrança, sendo mais vantajoso à Administração, conforme expressamente consignado nos autos.

Ainda assim, o parecer jurídico visa que, a Cláusula Sétima do ajuste permite a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, limitando-se ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

É importante ressaltar que o Aditivo está plenamente de acordo com o que se pretende: a prorrogação do ajuste por mais 12 (doze) meses, fazendo menção aos dispositivos legais que permeiam a relação jurídica, bem como ratificando as demais cláusulas contratuais, inclusive seu objeto.

Diante disto justifico e autorizo a possibilidade de prorrogação do contrato mediante adesão ao termo aditivo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ananindeua, 28 de Março de 2022.

Ducival Carvalho Pereira Júnior
Secretário Municipal de Gestão Fazendária